



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12179.000371/2008-02
Recurso n° 879755 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.763 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria INCLUSÃO NO SIMPLES - PRAZO PARA OPÇÃO
Recorrente CALCADOS XINGU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES – PRAZO PARA OPÇÃO – INÍCIO DE ATIVIDADES – As empresas constituídas até 2007 podem optar pelo SIMPLES Nacional em até 10 (dez) dias da data em que foi deferida a última inscrição estadual ou municipal ou em até 180 dias da data de inscrição no CNPJ, o prazo que for menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto de que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Eduardo de Andrade.

Relatório

A empresa teve seu contrato social registrado na JUCEMG em 05/10/2007, com o NIRE 3120795945-1. 2). Em 25/10/2007, foi solicitada a inscrição no CNPJ via Cadastro Sincronizado, através do Recibo n° MG04685340 e Identificação n° 00.053.991.001.691. Somente em 10/04/2008 foi liberado o número do CNPJ e, em 14/04/2008, a inscrição estadual deferida pela Sefaz-MG.

Em menos de trinta dias da obtenção dessa última inscrição optou pelo SIMPLES Nacional, contudo, o sistema não deferiu a opção alegando que estava sendo efetuada fora do prazo legal para tanto. Pediu a interessada a reconsideração da decisão. A Delegacia da Receita indeferiu o pedido por entender que a opção pelo SIMPLES Nacional precisaria ser feita em até 180 (cento e oitenta) dias da abertura do pedido de CNPJ.

Inconformada, a interessada manifestou-se alegando que o artigo 7, parágrafo 3, I e VI, da Resolução CGSN 04/2007 é claro ao dizer que a opção pelo SIMPLES Nacional, no caso das empresas abertas até 31/12/2007, poderá ser feita em até 10 dias da data do início da atividade. Esse início de atividade é contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, o que ocorrer por último. No caso da contribuinte, a data do início da atividade foi portanto 15/04/2008 e a opção pelo SIMPLES Nacional poderia ser feita até 24/04/2008.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a decisão da autoridade competente, entendendo que o prazo para a opção do SIMPLES é de 180 dias da data em que foi aberto o pedido de CNPJ, 05-10-2007, pois entendeu aplicável à situação da contribuinte o § 6º da Resolução, com a redação dada pela Resolução CGSN de 29 de janeiro de 2008. Nessa condição, a empresa não poderia optar pelo SIMPLES após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da abertura do CNPJ.

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo (redação criada pela Resolução CGSN nr. 29, de janeiro de 2008)

Ciente da decisão a empresa recorreu a este Conselho alegando que seu CNPJ só foi liberado em 10/04/2008 e a inscrição estadual em 14/04/2008 sendo que antes disso era inviável à empresa optar pelo SIMPLES Nacional

Nesses termos, a contribuinte pediu deferimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O artigo 7, parágrafo 3, I e VI, da Resolução CGSN 04/2007 é claro ao dizer que a opção pelo SIMPLES Nacional, **no caso das empresas abertas até 2007**, poderá ser feita em até 10 dias da data do início da atividade. Esse início de atividade é contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, o que ocorrer por último. Neste caso, o prazo para opção do SIMPLES expirou em 24/04/2008 e a opção pelo SIMPLES Nacional é regular e tempestiva.

O parágrafo 6º. desse mesmo artigo 7 da Resolução, conforme vigente à época em que a empresa foi constituída, assim dispunha,

*§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos **180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ**, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Incluído pela Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007)*

A autoridade competente e a DRJ aplicaram a nova regra do jogo à contribuinte em questão, sem lembrar que ela já estava além do meio da partida, ou seja, aplicaram regra expedida em janeiro de 2008 a uma empresa cuja constituição teve início em outubro de 2007. A regra procedimental e os prazos para optar pelo SIMPLES são direitos e deveres instrumentais que nascem com o direito material correspondente, logo, a regra aplicável a esta empresa é aquela vigente em outubro de 2007 quando a empresa foi constituída. De acordo com essa regra, o prazo fatal para opção pelo SIMPLES Nacional é, dos dois seguintes, o menor entre:

- (i) 180 dias da data em que foi deferida a inscrição no CNPJ (10/04/2008), o que venceria no mês de outubro de 2008 ou
- (ii) 10 dias da data da inscrição estadual, o que venceu em 24/04/2008.

A contribuinte entrou com opção antes de 24/04/2008, merecendo o deferimento de seu pedido.

Carece de fundamento legal oportuno a negativa de incluir esta contribuinte no SIMPLES Nacional, razão pela qual dou integral provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora